



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
R. Senador Salgado Filho, 86 – CEP: 96755-000 – Fone: (51)3694-1333
prefeitura@minasdoleao.rs.gov.br – www.minasdoleao.rs.gov.br

Minas do Leão, 2 de janeiro de 2024

DECISÃO DE RECURSO

Quanto ao recurso interposto, baseada no parecer jurídico de nosso Município, em anexo, e em resposta ao recurso do Edital de Licitação número 079/2023 (setenta e nove de dezesseis de novembro de dois mil e vinte e três), Processo Licitatório número 103/2023 (cento e três de dezesseis de novembro de dois mil e vinte e três), na modalidade Concorrência, que trata da contratação de empresa para construção de 6 (seis) casas populares para famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, através da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, ao qual foi interposto recurso contra a decisão da Comissão de Licitações quanto a inabilitação do fornecedor H.K. Paixão ME, decido pelo indeferimento do pedido, sendo mantida a decisão da comissão e equipe técnica que habilitou o fornecedor na Licitação.

Sendo o que tinha para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

SILVIA MARIA LASEK NUNES
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

1. DOS FATOS

Vem à Procuradoria do Município de Minas do Leão, para exame e parecer, recurso interposto pela empresa H.K. Paixão ME, portadora do CNPJ n.º 42.865.082/0001-87, contra a decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada, na Concorrência n.º 103/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção de 6 (seis) casas populares para famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Em suas razões, a recorrente sustenta que observou a legislação, em especial o artigo 31 da Lei n.º 8.666/1993. Ademais, referiu que a exigência de apresentação de garantia restringe a participação das licitantes. Sustenta que os itens 2.2.6, “c”, e 7.1 solicitam a comprovação de garantias, nos termos do artigo 56, §1º, incisos I, II e III, da Lei de Licitações e Contratos, mas com percentuais distintos e com data de apresentação diferente, razão pela qual não apresentou a garantia e foi inabilitada. Ante o exposto, pugnou pelo provimento das razões recursais, com a consequente declaração de habilitação da empresa recorrente.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar na resolução das questões postas em análise, em conformidade com todos os documentos, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente.

Compulsado o expediente e a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, tendo em vista que preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com o instrumento convocatório, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão de Licitação.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

As exigências, as especificações e as descrições técnicas no presente processo licitatório observam os regramentos legais e os princípios constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Minas do Leão, de modo que não possuem o condão de frustrar a concorrência e a competição em igualdade de condições no certame, vislumbrando apenas a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta.

Dessa maneira, com relação aos itens em discussão, a redação do edital é clara e objetiva, sem margens para subjetividade e/ou devaneios. A empresa inabilitada não comprovou a apresentação de garantia no prazo concedido no edital.

Nesse ponto, destaca-se a necessidade de observância, ainda, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Frise-se que o principal objetivo do certame é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando, assim, a preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário. Como sabido, a licitação pública busca garantir a proposta mais vantajosa à Administração Pública, oferecendo ampla competitividade a todos os que ofereçam seus serviços e/ou mercadorias.

Ademais, nota-se que, nas razões recursais, não são apresentados elementos mínimos capazes de corroborar as arguições suscitadas.

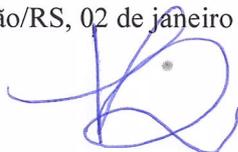
Dessa forma, em observância ao princípio da legalidade e no estrito cumprimento dos requisitos constantes no edital, conclui-se pelo não provimento das razões recursais, mantendo-se a decisão que declarou inabilitada a empresa H.K. Paixão ME.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **conhecimento do recurso administrativo interposto**, porquanto preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, e, no mérito, pelo **não provimento**, a fim de que seja mantida a decisão hostilizada e dado prosseguimento ao processo licitatório.

Por fim, salienta-se que compete à Procuradoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica.

Minas do Leão/RS, 02 de janeiro de 2023.



FABIELI SANTOS LUZ

Procuradora Municipal

OAB/RS 121.515